



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº. 0963/2018

Hortolândia, 25 de junho de 2018.

Ao
Exmo. Senhor
EDMILSON MARCELO AFONSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Hortolândia – SP.

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, § 1º e 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 29/2018, representado pelo Autógrafo nº 49/18, que **institui no âmbito do Município de Hortolândia, o Programa de Aproveitamento de Madeiras de Podas de Árvores - PAMPA**, diante da afronta às disposições legais contidas no artigo 5º, da Constituição do Estado.

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar, diante de a sua inconstitucionalidade.

Primeiramente deve ser destacado que é sabido que, pela Constituição Federal, em seu art. 24, VI e VIII, a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente, ficando a cargo da União a elaboração de normas gerais e aos demais entes federativos as normas de caráter suplementar. Outrossim, a competência material, de acordo com o art. 23, VI e VIII, da CF, é comum, cabendo a todos (União, Estados e municípios) adotar medidas protetivas em igualdade.

Na mesma esteira de ideias, certo é que decorre da própria Constituição Federal a competência dos municípios para tratarem das questões de interesse local, administrando-os e legislando sobre o tema (art. 30, I, CF), sendo certo que a proposição em tela se enquadra perfeitamente como sendo de interesse local, podendo constar dos atos administrativos e de suas respectivas leis, porquanto trata-se de norma suplementar de direito ambiental ligada diretamente à proteção dentro da municipalidade.

No entanto, a presente proposição, de iniciativa parlamentar, interfere nas diretrizes administrativas do Executivo, demandando implementação de infraestrutura pessoal e material e conseqüente aumento de despesas municipais, situação que interfere nas diretrizes governamentais da competência exclusiva do Executivo, violando o princípio da separação e harmonia entre os poderes, estabelecido no art. 5º da Constituição do Estado, cuja observância é obrigatória para os Municípios, nos termos do art. 144 da mesma Carta. Assim, a iniciativa do processo legislativo de leis dessa natureza está reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - 26-Jun-2018 - 10:01 - 000875-1/2



MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
GABINETE DO PREFEITO

Diante de tal quadro, o veto ao presente Projeto de Lei se apresenta necessário, vez que a proposta encontra-se eivada de inconstitucionalidade.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Angelo Augusto Perugini
Prefeito Municipal